

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 05 de agosto de 2022 às 08h00*  
*Seleção de Notícias*

## O Globo | BR

Pirataria

**Atividades ilegais geraram prejuízo de R\$ 336 bilhões em 2021** ..... 3  
ECONOMIA E NEGÓCIOS

## Folha do Estado Online | MT

04 de agosto de 2022 | Marco regulatório | INPI

**Para Terceira Turma, uso do nome mórmon em site não viola direito de igreja que registrou a marca** ..... 5  
DA REDAÇÃO

## CNN Brasil Online | BR

04 de agosto de 2022 | Direitos Autorais

**Pablo Vittar é acusada de plágio e pode pagar R\$ 1 milhão; ouça e compare as versões** ..... 7

## Migalhas | BR

03 de agosto de 2022 | Marco regulatório | INPI

**O art. 47 a Lei de Direitos Autorais é aplicável a paródias? - Migalhas** ..... 8

# Atividades ilegais geraram prejuízo de R\$ 336 bilhões em 2021

ECONOMIA E NEGÓCIOS

Ações como contrabando e **pirataria** também impediram a criação de 535,7 mil empregos formais no país, mostra pesquisa

CAROLINA NALIN

Atividades ilegais como contrabando, **pirataria** e sonegação geraram prejuízo de R\$ 336,8 bilhões ao país no ano passado. O valor equivale ao total gasto com o auxílio emergencial em 2020 e 2021. Além disso, o Brasil deixou de gerar no período 535,7 mil empregos formais.

Os dados fazem parte do estudo "Brasil ilegal em números", lançado ontem por Associação Comercial RJ, Fecomércio-RJ e Firjan, no seminário "Combate ao Brasil ilegal".

O montante bilionário se refere ao prejuízo direto às empresas, bem como à perda de arrecadação de impostos. Do total de R\$ 336,8 bilhões, R\$ 95 bilhões são tributos não recolhidos pelos governos que poderiam ser revertidos em ações para a sociedade.

- São recursos subtraídos, tributos não arrecadados e empregos que deixam de ser criados. É importante mostrar os prejuízos socioeconômicos dessa prática no país, e pleitear ações coordenadas de todas as esferas de governo no combate à essa ilegalidade - aponta Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, presidente da Firjan.

O objetivo da pesquisa é sensibilizar a sociedade e discutir com empresários e autoridades possíveis soluções para o problema. Para o presidente da Fecomércio-RJ, Antonio Florencio de Queiroz Junior, é preciso chamar atenção para o fato de as atividades ilegais não impactarem só a indústria e o comércio, mas a sociedade como um todo:

- Deixamos de criar 535 mil empregos por conta desse problema, o que representa um terço da meta de geração de empregos do Brasil. E das pessoas que compraram **produtos** piratas, 60% se arrependeram, seja por conta da qualidade ou por desdobramentos negativos que a compra do produto lhe trouxe.

Criado pelas associações, o grupo de trabalho Rio Legal avaliou o impacto das atividades ilegais em 16 setores, além de serviços de infraestrutura, energia e água.

## FALTA CONSCIENTIZAÇÃO

O segmento de vestuário teve o maior prejuízo, de R\$ 60 bilhões, e deixou de abrir 94 mil vagas. Em seguida, vêm os setores de combustíveis, com perda de R\$ 26 bilhões; e cosméticos, com R\$ 21 bilhões. (Veja os demais no quadro)

Na esfera dos serviços de infraestrutura, o grupo de trabalho contabilizou que os custos dos danos de energia, conhecidos por "gatos", chegaram a R\$ 6,5 bilhões no ano passado.

Após a divulgação dos principais números da pesquisa, representantes de empresas de diferentes setores participaram do painel "O mercado ilegal no Brasil - Características, impactos e soluções" para discutir formas de combater a ilegalidade no país.

A avaliação geral dos executivos é que falta conscientização acerca dos crimes que envolvem a compra e venda de produtos ilegais, bem como os riscos aos quais os cidadãos estão expostos ao concordarem com essas atividades.

André Dias, diretor de relações institucionais e projetos especiais da Rede Globo, considera que dar visibilidade às operações policiais de enfrentamento ao

roubo de sinais digitais é importante para que a população tenha consciência de que **pirataria** é crime e saiba dos riscos de segurança:

- Esse crime feito por uma conexão pirata, através de uma smart TV ou caixa (TV box), sai de qualquer lugar do mundo. E eles (os criminosos) estão recebendo e analisando todas as suas informações, com acesso a fotografias da sua família, sua conta bancária, suas senhas... E uma conexão que é prejudicial para o estado, para a arrecadação, para a indústria de produção e para a população.

Para Delcio Sandi, da British American Tobacco, parte da solução passa pela conscientização. Ele acrescenta, contudo, que é preciso melhorar a repressão e a fiscalização, o que passa pelo aperfeiçoamento le-

Continuação: Atividades ilegais geraram prejuízo de R\$ 336 bilhões em 2021

gislativo e pelo investimento em inteligência das forças de segurança:

- Além da evasão fiscal de R\$86 bilhões nos últimos dez anos no setor de cigarros, a ilegalidade favorece a redução de empregos formais. Das dez marcas com maior volume de comercialização no Brasil hoje, quatro são ilegais.

Guilherme Theophilo, CEO do Instituto Combustível Legal, também defendeu uma legislação mais atualizada, que permita atuação mais célere das autoridades. Participaram ainda Sérgio Viana, assessor da presidência da Fetranscarga, e Tatiana Carrius, diretora jurídica da Aguas do Rio.

## Para Terceira Turma, uso do nome mórmon em site não viola direito de igreja que registrou a marca

### Conteúdo da Página

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o uso do nome mórmon no site [vozesmormons.com.br](http://vozesmormons.com.br) não caracteriza violação do direito de propriedade da marca mórmon, registrada pela Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

Por unanimidade, os ministros confirmaram acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que concluiu não ter havido violação do direito de uso da marca mórmon, pois o termo designa uma religião e possui natureza evocativa.

No recurso ao STJ, a Corporation of the President of the Church of Jesus Christ of Latter-day Saints e a Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias defenderam o uso exclusivo da marca mórmon, cujo registro lhes foi concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) em 1992. Sustentaram que o termo não pode ser considerado de uso comum e que o nome do domínio de internet [vozesmormons.com.br](http://vozesmormons.com.br) viola sua propriedade, causa confusão de marcas e gera concorrência desleal.

### Análise dos sinais de distinção da marca

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que a marca - sinal que distingue o produto ou serviço de outros similares - pode ser objeto de registro e proteção, conforme a Lei de Propriedade Industrial (LPI).

"A distintividade possibilita o reconhecimento do objeto, ou seja, o diferencia dos demais de mesmo gênero, espécie, natureza e origem. Dessa forma, a análise dos sinais de distinção da marca é fundamental para a concessão ou não do seu registro", afirmou.

Para o ministro, o grau de proteção de cada marca, no mercado e junto ao público em geral, vai depender diretamente do nível de distintividade que apresenta. Ele acrescentou que os sinais distintivos podem ser evocativos ou sugestivos, arbitrários ou fantasiosos.

"A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que marcas fracas, sugestivas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé", explicou o relator.

Uso exclusivo de marca religiosa só é garantido se remeter à instituição

Segundo Cueva, o termo mórmon está ligado à religião e tem forte conexão com a doutrina, porém, o uso exclusivo de uma marca religiosa somente pode ser garantido se ela remeter especificamente à instituição proprietária.

No entender do ministro, se a marca evocar, em primeiro lugar, a religião, seus seguidores ou sua doutrina, a coexistência deverá ser tolerada. "No caso, o sinal distintivo não tem ligação direta com a entidade que a registrou, mas remete à própria religião por ela professada e, principalmente, aos seus adeptos, o que caracteriza um sinal meramente sugestivo, devendo a coexistência ser tolerada", declarou.

No caso julgado, o magistrado destacou que é praticamente impossível tratar do tema da doutrina mórmon sem se utilizar do termo registrado.

Dessa forma, para o relator, "o domínio [vozesmormons.com.br](http://vozesmormons.com.br), além de apresentar explicação clara acerca de seus propósitos e de sua desvinculação com as instituições recorrentes, fez uma combinação com o termo registrado, de modo a per-

Continuação: Para Terceira Turma, uso do nome mórmon em site não viola direito de igreja que registrou a marca

mitir a diferenciação pelos leitores e impedir qualquer tipo de confusão prejudicial à detentora da marca mórmon, não havendo razões para que seja obrigado a se abster do uso do termo e, menos ainda, a indenizar as autoras".

Ao negar provimento ao recurso, o colegiado considerou que rever o entendimento do TJSP - que afas-

tou as hipóteses de confusão nos fiéis e de concorrência desleal - exigiria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Leia o acórdão do REsp 1.912.519.

Fonte: STJ

## Pablo Vittar é acusada de plágio e pode pagar R\$ 1 milhão; ouça e compare as versões

Equipe da cantora diz que imputação é "leviana" e "sem qualquer fundamento"; ação foi movida pelo compositor Herlomm Grand A cantora Pablo Vittar está sendo acusada de plágio pela canção "Ama Sofre Chora", do álbum "Batidão Tropical", pode pegar uma indenização de R\$ 1 milhão.

A ação por dano moral foi movida pelo compositor Herlomm Grand (Gerlomm Diosly) na 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

O artista alega ter notado grandes semelhanças em "título, letra, melodia e conteto da história contada" entre a sua música "Amar Sofrer Chorar", registrada em 16 de junho de 2019, e a canção de Pablo Vittar, de autoria de Rodrigo Gorky, Pablo Bispo, Arthur Marques, Arthur Pampolin Gomes e Guilherme dos Santos Pereira.

"Assim sendo, optou por acionar a Justiça e assegurar seus direitos sobre a obra", acrescentou nota de sua assessoria.

A equipe da cantora pop, por sua vez, alega ter to-

mado conhecimento do processo pela imprensa.

"Em que pese não tenha recebido nenhuma notificação ou citação até o presente momento, a Artista, através de sua equipe, examinou a gravação da obra alegadamente plagiada e verificou que não existe nenhuma hipótese de ocorrência de plágio, visto que as obras musicais são totalmente distintas, nada existindo que possa, minimamente, levar a essa conclusão", diz a assessoria de Vittar.

O documento acrescenta que a artista "não cometeu nenhum tipo de violação a **direito** autoral e não compactua com a apropriação indevida de qualquer espécie de propriedade intelectual".

"Trata-se de evidente acusação leviana, sem qualquer fundamento, a qual será devidamente contestada no momento oportuno", finaliza a nota.

Ouçã e compare:Pablo Vittar - Ama Sofre Chora

Herlomm Grand - Amar Sofrer Chorar

## O art. 47 a Lei de Direitos Autorais é aplicável a paródias? - Migalhas

O art. 28 da lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 ("Lei de **Direitos** Autorais") estabelece que o autor possui direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra. Neste sentido, nos termos do art. 29, inciso VIII, da mesma Lei, a utilização direta ou indireta de uma obra depende de autorização prévia e expressa do autor.

A Lei de **Direitos** Autorais prevê algumas exceções aos dispositivos acima. Uma destas exceções está prevista no art. 47 da Lei, que dispõe: "São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito".

A legislação pátria não prevê, especificamente, os requisitos para a caracterização de uma paródia. No entanto, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial, é possível auferir que para que uma obra seja considerada uma paródia, deve haver **comicidade** e **criatividade**.

"(...) a obra nova - a paródia - deve conter e refletir efetiva contribuição de seu autor, para que não haja simplesmente deturpação da obra parodiada. Nesse sentido, também se pronunciara ANDRÉ FRANÇON, em nota a uma sentença do Tribunal de Grande Instância de Paris, de 9-1-70. (...) Segundo FRANÇON (citado por ANDRÉ SCHMIDT), a paródia 'não é lícita senão quando ela é realizada com o desejo de fazer rir', e 'na medida dos empréstimos que o parodista pode fazer da obra parodiada'" ((MANSO, op. cit., pág. 331)

"(...) a paródia não pode limitar-se ao mero aproveitamento do tema anterior. Tem de se apreciar o seu próprio grau de criatividade, para julgar daquilo a que se chama o 'tratamento antitético do tema'." (**Direito** Autoral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pág. 66).

A questão é: a exceção prevista no art. 47 da Lei de **Direitos** Autorais é aplicável em todas as situações? É possível usar uma paródia para fins comerciais ou publicitários sem a autorização do autor da obra original?

A jurisprudência envolvendo o tema não é pacífica.

Em um dos casos analisados para fins deste artigo<sup>1</sup>, a Universal Music, titular de 50% dos direitos patrimoniais autorais da famosa música "Garota de Ipanema", ajuizou ação contra uma agência de publicidade e uma empresa de hortifrutigranjeiros pela violação dos **direitos** autorais da música. A agência de publicidade criou paródia de "Garota de Ipanema", que foi utilizada em campanha publicitária pela empresa, na qual o verso "Olha que coisa mais linda, mais cheia de graça" foi alterado para "Olha que couve mais linda, mais cheia de graça". Na ação, a autora alegava que a exceção prevista no art. 47 da Lei de **Direitos** Autorais não se aplica quando o uso da paródia tiver fins comerciais.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a paródia de fato não viola os **direitos** autorais sobre a música "Garota de Ipanema", ainda que exista a finalidade comercial, uma vez que a paródia criada cumpriu os únicos requisitos previstos para a aplicação do art. 47, quais sejam: (i) não constitua verdadeira reprodução da obra originária e (ii) não implique descrédito à obra originária.

Por outro lado, também encontramos jurisprudência no sentido oposto. Em ação ajuizada pelos titulares dos **direitos** autorais da canção "Roda, Roda, Roda" contra Carrefour Comércio e Indústria Ltda., em razão da utilização pela ré da letra alterada da música em propaganda veiculada na Rede Globo, o STJ entendeu que a alteração sequer consistiu em paródia, havendo violação dos **direitos** autorais da obra originária, em razão da finalidade comercial:



Continuação: O art. 47 a Lei de Direitos Autorais é aplicável a paródias? - Migalhas

"(...) verifica-se que na hipótese dos autos a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao supermercado da ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para o desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antiético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda". (REsp 1.131.498/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma).

Diante deste cenário, é possível concluir que muito embora não seja possível descartar o risco de uma paródia utilizada para fins comerciais seja considerada uma violação dos **direitos** autorais da obra originária, quanto maior o caráter original e humorístico da paródia, mais atenuado o risco de tal violação será.

---

1 REsp nº 1597678 / RJ, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma

Carollina Marfará

Advogada do escritório Peduti Advogados.

Cesar Peduti Filho

Advogado e Agente da Propriedade Industrial com 21 anos de experiência nas esferas administrativa, consultiva, contratual e contenciosa judicial de propriedade intelectual e direito digital. Agente da Propriedade Industrial certificado pelo **INPI**. Diretor de Comunicação e Marketing da **ASPI - Associação** Paulista de Propriedade Intelectual - gestão 2017 a 2021. Membro do Comitê Jurídico da ITALCAM - Câmara de Comércio Italiana - gestão 2018 a 2020

## Índice remissivo de assuntos

**Pirataria**

3

**Marco regulatório | INPI**

5, 8

**Direitos Autorais**

7, 8

**Entidades**

8